Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo

Burkina Faso

6º RELATÓRIO DE SEGUIMENTO COM NOVAS CLASSIFICAÇÕES

RELATÓRIO DE SEGUIMENTO REFORÇADO ACELERADO



maio de 2025

O Grupo Intergovernamental de Acção contra o Branqueamento de Dinheiro (GIABA) é uma instituição especializada da CEDEAO e um Orgão Regional do tipo GAFI que promove políticas para proteger o sistema financeiro dos Estados membros contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa. As Recomendações do GAFI são reconhecidas como normas mundiais contra o branqueamento de capitais (LBC) e de combate ao financiamento do terrorismo (CFT).

Para mais informações sobre o GIABA, visite o site: www.giaba.org

Este documento e / ou qualquer mapa nele incluído não afetam o estatuto ou a soberania em qualquer território, a delimitação das fronteiras e limites internacionais e nem o nome de qualquer território, cidade ou área.

Referência para citações:

GIABA (2025), Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo – Burkina Faso, 6º Relatório de Seguimento Reforçado e Ferramenta Analítica da Burkina Faso, GIABA, Dakar

© 2025 GIABA. Todos os direitos são reservados.
Não é permitida a reprodução ou tradução desta publicação sem uma autorização prévia e por escrito. Os pedidos de autorização para disseminar, reproduzir ou traduzir toda ou parte desta publicação devem ser endereçados ao GIABA, LOT 18 / TF 680/ MGA SIS Yoff Ouarar, BP 32400, Ponty Dakar (Senegal). E-mail: secretariat@giaba.org

6º Relatório de Seguimento Reforçado do Burkina Faso

I. INTRODUÇÃO

1. O Relatório de Avaliação Mútua (RAM) do Burkina Faso foi adotado em maio de 2019. Com base nos resultados do RAM, o Burkina Faso foi colocado sob o regime de seguimento reforçado. O 1.º e o 4.º Relatório de Seguimento Reforçado (RdS) do Burkina Faso, com reavaliação da conformidade técnica, foram adotados em abril de 2021 e maio de 2023, respetivamente, e, com base nos resultados, o Burkina Faso foi mantido sob o regime de seguimento reforçado. O segundo, terceiro e quinto RdS foram adotados apenas para fins informativos, em maio de 2021, 2022 e 2024, respetivamente.

2. Este 6º RdS reforçado analisa os progressos do Burkina Faso na resolução de algumas das lacunas de conformidade técnica identificadas no seu RAM, 4º RdS. As classificações são reavaliadas nos casos em que se registaram progressos.

3. De um modo geral, espera-se que os países tenham corrigido a maioria, se não todas, as deficiências de conformidade técnica até ao final do terceiro ano após a adoção do seu RAM. O presente relatório não aborda os progressos registados pelo Burkina Faso para melhorar a sua eficiência.

4. Os peritos seguintes avaliaram o pedido do Burkina Faso de reavaliação da classificação de conformidade técnica: Sr. KOFFI Goua (Côte d'Ivoire) e Edwige Fifame Aklou Tangni (Benim). Os peritos contaram com o apoio do Sr. Karnon LOFIGUE e Sr.Franklin Campbel do Secretariado do GIABA.

5. A secção 4 deste relatório resume os progressos do Burkina Faso na melhoria da conformidade técnica. A secção 5 apresenta as conclusões e inclui um quadro que mostra as classificações do RAM do Burkina Faso e as classificações atualizadas com base neste RdS e nos anteriores.

II. Resultados do RAM, do 1º e do 4.º relatório de seguimento

6. As classificações do RAM e as alterações das classificações de conformidade técnica na sequência da adoção dos 1º e 4º RdS, são as seguintes

Quadro1 : Classificação da conformidade técnica[1], maio de 2023

R.1-	R.2	R.3	R.4	R.5	R.6	R.7	R.8	R.9	R.10
LC	PC(**LC**)	C	LC(**LC**)	PC (**C**)	PC (**PC**)	PC(**PC**)	PC	C	LC
R.11	**R.12**	**R.13**	**R.14**	**R.15**	**R.16**	**R.17**	**R.18**	**R.19**	**R.20**
LC	LC	LC	PC	C (**PC**)	LC	LC	LC	PC	LC
R.21	**R.22**	**R.23**	**R.24**	**R.25**	**R.26**	**R.27**	**R.28**	**R.29**	**R.30**
C	PC(**PC**)	LC	PC(**PC**)	PC(**PC**)	PC(**PC**)	C	NC(**PC**)	C	C
R.31	**R.32**	**R.33**	**R.34**	**R.35**	**R.36**	**R.37**	**R.38**	**R.39**	**R.40**
C	PC	LC	PC(**LC**)	LC	C	LC	LC	LC	LC

Observação: Existem quatro níveis possíveis de conformidade técnica: conforme (C), largamente conforme (LC), parcialmente conforme (PC) e não conforme (NC).

III. Progressos para melhorar a conformidade técnica

7. Em conformidade com os Processos e os Procedimentos de Avaliação Mútua do GIABA, este RdS analisa os progressos realizados até 22 de novembro de 2024. De acordo com os Procedimentos de Avaliação Mútua e Metodologia do GAFI, a análise dos peritos teve em conta os progressos realizados

[1] As novas classificações na sequência da adoção do 1º e do 4º RdS encontram-se entre parêntesis.

na resolução das deficiências identificadas no RAM, no 1º e no 4º RdS. A análise abrangeu integralmente todos os critérios de cada recomendação em estudo, salientando que a análise não é pormenorizada nos casos em que o quadro jurídico, institucional ou operacional se mantém inalterado desde a adoção do RAM, do 1ª e do 4º RdS.

8. Esta secção[2] resume os progressos realizados pelo Burkina Faso na melhoria da sua conformidade técnica, colmatando as lacunas de conformidade técnica identificadas no RAM, no 1.º e no 4º RdS.

4.1. Progressos no sentido de colmatar as lacunas de Conformidade Técnica identificadas no RAM

9. O Burkina Faso realizou progressos na resolução das deficiências de Conformidade Técnica identificadas no RAM relativamente às recomendações R8, R32, R24 e R25. Em relação a estes progressos, foram reavaliadas as classificações atribuídas ao Burkina Faso no âmbito destas Recomendações.

10. O GIABA congratula-se com os progressos realizados pelo Burkina Faso para melhorar a sua Conformidade Técnica nos termos das R.6, R.7 e R.28. No entanto, os progressos registados nesta fase não são suficientes para justificar uma revisão em alta das classificações destas Recomendações.

Recomendação 6

	Ano	Classificação
RAM	**[2019]**	[PC]
RdS1	**[2021]**	[PC (não reavaliado)
RdS2	**[2022]**	[PC (não reavaliado)
RdS3	**[2022]**	[PC (não reavaliado)
RdS4	**[2023]**	**[PC**]
RdS5	**[2024]**	(PC (não reavaliado))

11. No seu 2.º RAM (2019), o Burkina Faso foi classificado como PC quanto à Rec.6. A análise do 4º RdS (2023) concluiu que o país deve permanecer em Parcialmente Conforme. Foram constatadas as seguintes lacunas: (i) a ausência de disposições específicas que exijam o fornecimento de informações e de elementos de prova de apoio às autoridades estrangeiras competentes quando o Burkina Faso solicita a outro país que ponha em prática ações de congelamento iniciadas a nível nacional; o mesmo se aplica aos pedidos de inclusão nas listas das NU; (ii) a incapacidade do Burkina Faso de aplicar sem demora sanções financeiras específicas ao abrigo dos regimes de sanções das NU 1267/1989 (Al-Qaeda) e 1988; e (iii) o âmbito dos fundos a congelar limita-se a todos os fundos ou outros ativos detidos ou controlados pela pessoa ou entidade sujeita e não abrange todos os outros tipos de fundos ou ativos enumerados no subcritério 6.5.b (pontos ii, ii, e iv), (iv) a inexistência de um procedimento específico para os pedidos de retirada da lista ao Comité 1988 e para o contacto direto da pessoa ou entidade sujeita com o mediador.

12. Desde a adoção do seu 4º RdS em 2023, o Burkina Faso emitiu a circular no. 2024-01320/MEFP/SG/DGTCP/DAMOF, de 7 de maio de 2024, relativa à aplicação imediata de sanções financeiras específicas a todas as entidades sujeitas. O país indica que foi elaborado um projeto de decreto relativo à aplicação imediata de sanções financeiras específicas às entidades sujeitas e que está em vias de ser adotado pelo Conselho de Ministros. Segundo o país, este decreto deverá reforçar a capacidade do país de aplicar sem demora sanções financeiras específicas.

13. **Critério 6.1 [Maioritariamente satisfeito].**

a),b),c),d [**Satisfeito]**. As análises do RAM 2019 e do 4º RdS continuam a ser relevantes.

[2] As recomendações do GAFI não foram alteradas desde a adoção da 3ª série de recomendações em maio de 2023.

e) **[Parcialmente satisfeito]**. A deficiência identificada no 4º RdS estava relacionada com o facto de o mecanismo do país não exigir a apresentação de uma declaração pormenorizada dos motivos da designação. O país não apresentou uma atualização deste critério. A deficiência não foi corrigida e é considerada moderada, tendo em conta o contexto e o perfil de risco do país.

14. **Critério 6.2 [Maioritariamente satisfeito].**
    a) b),d) [**Satisfeitos**] as análises do 4ª RdS (2023) continuam a ser pertinentes.
    c) e) [**Parcialmente satisfeito**] Persistem as lacunas identificadas no 4º RdS (2023).

15. **Critério 6.3 [Satisfeito].** Não foram identificadas deficiências no 4ª RdS (2023) e a situação mantém-se inalterada.

16. **Critério 6.4 [Parcialmente satisfeito].**

RCNU 1267

17. Desde a sessão plenária de maio de 2023, o Ministro das Finanças do Burkina Faso emitiu a Circular no. 2024-01320/MEFP/SG/DGTCP/DAMOF, de 07 de maio de 2024, para convidar as entidades sujeitas a tomarem as medidas necessárias para consultarem regularmente as listas de sanções no website do CSNU ou no website da CENTIF/ UIF, tendo em vista a sua aplicação sem demora, e a informarem a autoridade competente das medidas tomadas a este respeito, no prazo de três (03) dias úteis a contar da data de aplicação. De um modo geral, parece que a questão colocada tanto no RAM de 2019 como no 4.º Relatório de Seguimento, adotado em maio de 2023, relativa ao facto de o país ter de tomar várias medidas para tornar executórias as SFE emanadas do CSNU, ou seja, a receção das listas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e a sua transmissão ao Ministro das Finanças para a tomada de decisões, ainda não foi abordada. Esta abordagem é mais relevante para o critério 6.5 e não garante que as SFE sejam aplicadas sem demora.

18. Na sua apresentação, o país declara que foi elaborado um projeto de decreto sobre a aplicação imediata de sanções financeiras específicas às entidades sujeitas e que está em vias de ser adotado pelo Conselho de Ministros. Segundo o país, este decreto deverá reforçar as capacidades do país de aplicar sem demora sanções financeiras específicas.

19. As deficiências identificadas no RAM (2019) e no 4º RdS mantêm-se e não foram corrigidas desde a sessão plenária de 2023. As análises da 4º RdS (2023) continuam a ser relevantes porque o país continua a não conseguir aplicar sem demora sanções financeiras específicas ao abrigo dos regimes das sanções 1267/1989 e 1988 das Nações Unidas**,** ou seja, num prazo de 24 horas após qualquer nova designação e/ou atualização das listas**.**
20. Na verdade, tal como indicado no seu RAM de 2019, as RCSNU 1267/1989 e 1988 não são direta e imediatamente aplicáveis no Burkina Faso. Cada nova designação e cada alteração introduzida devem ser internalizadas a nível nacional para poderem ser aplicadas (cf. 4º parágrafo do RdS).

21. Este critério é relativamente importante para a avaliação global da recomendação 6. A não aplicação imediata de SFE (1267) terá um impacto significativo na classificação da recomendação 6.

Para a RCSNU 1373

22. As análises efetuadas no 4º RdS (2023) continuam a ser pertinentes. As SFE (RCSNU 1373) são aplicadas sem demora no Burkina Faso.

23. **Critério 6.5 [Parcialmente satisfeito].**
    a),c),d),e),f) [Satisfeito]. As análises do RAM (2019) e do 4º RdS (2023) continuam a ser pertinentes.

    b. [Parcialmente satisfeito]. O país não forneceu novas informações desde a adoção do 4º RdS em maio de 2023. As lacunas assinaladas no 4º Relatório de Seguimento continuam a existir: a

extensão dos fundos a congelar limitava-se a todos os fundos ou outros ativos detidos ou controlados pela pessoa ou entidade sujeita e não abrangia todos os outros tipos de fundos ou ativos referidos neste subcritério (pontos ii, ii, e iv).

24. **Critério 6.6 [Parcialmente satisfeito]:** O manual de procedimentos citado pelo país já tinha sido analisado aquando do 4º Relatório de Seguimento adotado em 2023. Não foram fornecidos novos elementos pelo país desde a adoção do 4º RdS. As deficiências registadas no 4.º Relatório de Seguimento ainda se mantêm
    a. **[Parcialmente satisfeito]** As lacunas identificadas no 4º RdS (2023) persistem .
    b. e c) [**Satisfeitos**] - Não foram identificadas deficiências no RAM (2019), mantendo-se a situação inalterada.
    d. **[Não satisfeito] -** Relativamente às designações efetuadas nos termos da RCSNU 1988, não existem procedimentos para facilitar a revisão pelo Comité 1988 em conformidade com todas as orientações ou procedimentos aplicáveis adotados pelo Comité 1988, incluindo os relativos ao mecanismo do Ponto Focal estabelecido pela RCSNU 1730. As conclusões do RAM mantêm-se.
    e. **[Parcialmente satisfeito]** As lacunas identificadas no 4º RdS (2023) mantêm-se: o país não dispõe de procedimentos específicos para informar as pessoas e entidades sujeitas de que o Gabinete do Mediador das Nações Unidas pode receber pedidos de retirada das listas em conformidade com as Resoluções 1904, 1989 e 2083.
    f. **[Satisfeito] -** Não se registaram falhas no RAM (2019), e a situação mantém-se inalterada.
    g. **[Satisfeito] -** As análises do RAM (2019) e do 4º RdS (2023) continuam a ser pertinentes.
25. **Critério 6.7 [Satisfeito]-** A análise do 4º RdS (2023) continua a ser relevante. Cf. 4º RdS (2023)

Ponderação e conclusão

26. Desde a adoção do 4.º Relatório de Seguimento, foi emitida a circular no. 2024-01320/MEFP/SG/DGTCP/DAMOF, de 7 de maio de 2024.

27. De um modo geral, continuam a verificar-se as deficiências moderadas assinaladas no 4º RdS, nomeadamente a ausência de disposições específicas que exijam o fornecimento de informações e de elementos de prova de apoio às autoridades estrangeiras competentes quando o Burkina Faso solicita a outro país que ponha em prática a ações de congelamento iniciadas a nível nacional, o mesmo se aplicando aos pedidos de inclusão nas listas das NU. Em particular, é impossível para o Burkina Faso aplicar sem demora sanções financeiras específicas no âmbito dos regimes de sanções das Nações Unidas 1267/1989 (Al Qaeda) e 1988. O âmbito dos fundos a congelar limita-se a todos os fundos ou outros ativos detidos ou controlados pela pessoa ou entidade sujeita e não abrange todos os outros tipos de fundos ou ativos enumerados neste subcritério (pontos ii, ii, e iv). Por último, é de notar que não existe um procedimento específico para os pedidos de exclusão do Comité 1988 e para que a pessoa ou entidade designada contacte diretamente o gabinete do mediador.

28. Tendo em conta o risco e o contexto do país e o peso relativamente elevado do critério 6.4, o Burkina Faso apresenta deficiências moderadas em termos da Recomendação 6.

29. **O Burkina Faso continua classificado como Parcialmente Conforme [PC] para a recomendação 6.**

Recomendação 7

	Ano	Classificação
RAM	**[2019]**	[PC]
RdS1	**[2021]**	[PC (não reavaliado)
RdS2	**[2022]**	[PC (não reavaliado)
RdS3	**[2022]**	[PC (não reavaliado)
RdS4	**[2023]**	**[PC]**
RdS5	**[2024]**	[PC (não reavaliado)

30. No seu 2º RAM (2019), o Burkina Faso foi classificado como PC quanto à Rec.7. Foram constatadas as seguintes lacunas:, o âmbito dos fundos a congelar é limitado, o mecanismo em vigor para a aplicação de sanções financeiras específicas visa apenas o FT e não o FP.

31. Desde a adoção do seu RAM em 2019, o Burkina Faso publicou o Decreto Nº 2021-1378/ PRES/ PM/ MAAC/ MATDS/ MAECBE/ MEFP/ MJDHPC/ MDICAPM que designa a autoridade competente para as sanções financeiras específicas e cria a Comissão Consultiva para o Congelamento Administrativo (CCGA) bem como a portaria Nº 2022-0125/MDAC/MATDS/MAECRBE/MJDHRI/MEFP/MDICAPM, de 29 de abril de 2022, que define as atribuições, a composição e o funcionamento da Comissão Consultiva para o Congelamento Administrativo (CCGA) e os procedimentos aplicáveis perante a autoridade competente em matéria de sanções financeiras específicas. A CCGA está atualmente operacional.

32. **Critério 7.1 [Parcialmente satisfeito].** O mecanismo de aplicação de SFE relativo à luta contra o financiamento da proliferação de armas de destruição maciça (FPADM) é idêntico ao previsto para a implementação de SFE relativas ao CFT. Nesta base, as lacunas identificadas na análise do ponto 6.4 (RCSNU 1267) aplicam-se neste caso e não permitem ao Burkina Faso aplicar sem demora SFE relativas à luta contra o FPADM. Este critério tem um peso elevado nesta recomendação.

33. **Critério 7.2. [Maioritariamente satisfeito].**

34. O Ministro das Finanças é a autoridade responsável pela aplicação das medidas de congelamento de bens relacionadas com a proliferação (Artigo 2.b da portaria nº 2022-0125).
    a. **[Satisfeito]**. A análise do RAM (2019) e do 4º. RdS (2023) continua a ser pertinente

    b. **[Parcialmente satisfeito] -** a lacuna identificada no RAM mantém-se. Ver RAM (2019 e 4º) RdS (2023)

    c. **), d),e) f) [Satisfeito]**: As análises do RAM (2019) e do 4º RdS (2023) continuam a ser pertinentes.

35. **Critério 7.3** [**Satisfeito].** A análise do 4º. RdS (2023) continua a ser relevante. Desde a sessão plenária de 2023, o Burkina Faso promulgou o Decreto no.2023-1308/PRES-TRANS/PM/MEFP/MATDS/ MJDHRI que designa e atribui competências às autoridades responsáveis pela supervisão e controlo das entidades sujeitas do setor não financeiro no que diz respeito à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo e a proliferação de armas de destruição maciça, e que cria uma Autoridade Nacional de Sanções e as sanções aplicáveis. As disposições dos artigos 27, 28, 30 e 31 deste decreto corrigem a lacuna constatada no 4º RdS (2023). É definido um conjunto de sanções a aplicar a todas as autoridades de supervisão das APNFDs em caso de incumprimento das suas obrigações por parte das APNFDs, incluindo as relacionadas com a Rec. 7.

36. **Critério.7.4 [Maioritariamente satisfeito]**

a) **[Parcialmente satisfeito**]: A lacuna assinalada no 4º RdS mantém-se: o sistema do Burkina Faso não prevê um procedimento que inclua a possibilidade de as pessoas e entidades constantes da lista dirigirem o seu pedido de exclusão ao Ponto Focal estabelecido nos termos da Resolução 1730 do CSNU ou de informar as pessoas e entidades sujeitas de que podem dirigir-se diretamente ao Ponto Focal. No entanto, o Ministro das Finanças é competente para receber e transmitir recursos contra as sanções relacionadas com estas Resoluções do CSNU (Despacho no.2022-0125, artigo 35, al. 4 e 5).

b) **[Satisfeito**] - A análise do 4º RdS (2023) continua a ser pertinente.

c) **[Satisfeito**] - A análise do 4º RdS (2023) continua a ser pertinente.

d) **[Satisfeito**] - Ver análise em C 6.6.g

37. **Critério.7.5 [Maioritariamente Satisfeito]**

a. **[Satisfeito] -** A análise do 4º RdS (2023) continua a ser pertinente.

b. [Parcialmente satisfeito]. O país não forneceu novas informações desde a adoção do 4º RdS em maio de 2023. A lacuna observada no 4º relatório de seguimento não foi corrigida. Cf. 4º RdS (2023).

Ponderação e conclusão

38. Desde a adoção do 4º Relatório de Seguimento em maio de 2023, foram emitidos a Circular no.2024-01320/MEFP/SG/DGTCP/DAMOF, de 7 de maio de 2024, e o Decreto nº 2023-1308/PRES-TRANS/PM/MEFP/MATDS/ MJDHRI, relativo à designação e atribuições das autoridades de supervisão e controlo das entidades sujeitas do setor não financeiro em matéria de luta contra o branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e a proliferação de armas de destruição maciça, criação de uma Autoridade Nacional de Sanções e de sanções aplicáveis, o que permitiu corrigir a lacuna em relação ao critério 7.3. As outras lacunas identificadas no 4º RdS mantêm-se, nomeadamente o âmbito dos fundos a congelar (C.7.2.b).. Em particular, a incapacidade do Burkina Faso de aplicar sem demora sanções financeiras específicas no quadro dos regimes de sanções das Nações Unidas para prevenir, reprimir e interromper a proliferação de armas de destruição maciça e o seu financiamento (C.7.1) constitui uma lacuna importante na implementação do critério 7 pelo país. Por último, não são especificadas as condições para o levantamento de fundos de contas congeladas conforme contratos, acordos ou obrigações celebrados ou contraídos antes da entrada em vigor da decisão de congelamento (C.7.5.b).

39. Este facto deve-se à ponderação relativamente elevada do critério 7.1, em relação ao qual o Burkina Faso apresenta deficiências moderadas.

40. **A classificação da recomendação 7 mantém-se em Parcialmente Conforme [PC].**

Recomendação 8

	Ano	Classificação
RAM	**[2019]**	[PC]
RdS1	**[2021]**	[PC (não reavaliado)
RdS2	**[2022]**	[PC (não reavaliado)
RdS3	**[2022]**	[PC (não reavaliado)
RdS4	**[2023]**	[PC (não reavaliado)
RdS5	**[2023]**	[PC (não reavaliado)

41. No seu 2º RAM (2019), o Burkina Faso foi classificado como PC quanto à Rec.8. Foram constatadas as seguintes lacunas: • Não existe uma avaliação exaustiva das caraterísticas e dos tipos de Organizações Sem Fins Lucrativos (OSFLs) suscetíveis de serem expostas a um risco de desvio para efeitos de financiamento do terrorismo, nem da natureza das ameaças colocadas pelas entidades terroristas a estas OSFLs, não existe qualquer mecanismo para realizar avaliações periódicas do setor. • Não existem medidas de controlo/seguimento baseadas no risco, não foi designado um ponto focal adequado para responder aos pedidos internacionais de informação sobre as OSFLs suspeitas de financiamento do terrorismo ou de outras formas de apoio ao terrorismo. Além disso, o Burkina não demonstrou que está a trabalhar com as OSFLs para desenvolver melhores práticas a fim de fazer face ao risco de financiamento do terrorismo. • Não existem medidas para incentivar as OSFLs a efetuar transações através de canais financeiros regulamentados.

42. **Critério 8.1 [Satisfeito]**

a) **[Satisfeito]** O país efetuou uma avaliação dos riscos de FT no setor das OSFLs. O relatório desta avaliação foi adotado em 2023. No quadro desta avaliação, o país identificou que subconjunto de

organizações são abrangidas pela definição do GAFI. Trata-se essencialmente de associações (incluindo ONGs) e fundações, que devem estar registadas ou solicitar uma autorização. Assim, o país identificou uma lista de 11 608 OSFLs abrangidas pela definição do GAFI e que são suscetíveis de serem exploradas para efeitos de financiamento do terrorismo.

b) **[Satisfeito]** A avaliação de 2023 dos riscos de FT enfrentados pelas OSFLs permitiu identificar as categorias de organizações sem fins lucrativos (OSFLs) mais ameaçadas e caraterizar o nível de risco em cada categoria do setor. As áreas de maior risco identificadas pelo país são a saúde, a educação, a área social e humanitária, o ambiente, a religião e a cultura, a arte, o turismo, o desporto e o lazer. Em termos de ameaças, verificou-se que existe um elevado nível de risco de desvio voluntário ou forçado de fundos para financiar grupos terroristas, nomeadamente nos setores educativo, social e humanitário.

c) **[Satisfeito]** Não foi registada qualquer falha no RAM de 2019 e a situação mantém-se inalterada

d) **[Satisfeito]** Desde a ANR de 2018, e conforme indicado em C.8.1.b, o Burkina reavaliou o setor das OSFL em 2022 /2023, examinando novas informações relativas às suas potenciais vulnerabilidades às atividades terroristas, a fim de garantir uma implementação efetiva das medidas. Além disso, o artigo 21 do Decreto no. 2023-1308/PRES-TRANS/PM/MEFP/MATDS/MJDHRI, de 05 de outubro de 2023, exige que seja efetuada uma avaliação do setor pelo menos uma vez de três em três anos.

43. **Critério 8.2 [Maioritariamente satisfeito]**

a) **[Satisfeito]** Não se registaram falhas no RAM de 2019 e a situação mantém-se inalterada**.**

b) **[Satisfeito]** Não foram registadas deficiências no RA M de 2019 e a situação mantém-se inalterada**.**

c) [Parcialmente satisfeito] O quadro de seguimento constitui um fórum de consulta entre as autoridades e as OSFLs. O decreto prevê a divulgação de diretivas e recomendações, bem como atividades de sensibilização (artigo 5). As OSFLs estão também diretamente envolvidas na gestão do quadro de seguimento. (artigos 7 e 8). Está previsto que as ações do quadro de seguimento não devam restringir as atividades legítimas das OSFLs nem prejudicar a sua reputação (artigo 4). O quadro de seguimento concentra-se apenas nas entidades identificadas como vulneráveis pela avaliação dos riscos. Importa notar também que a supervisão é priorizada segundo a classificação do risco, a localização e outros critérios pertinentes. Operacionalizado durante uma reunião de contacto realizada em 1 de março de 2024, o quadro de seguimento está dotado de um programa anual de supervisão das OSFLs com uma missão por trimestre. Contudo, o país não conseguiu demonstrar que foram elaboradas diretrizes e boas práticas para enfrentar os riscos e as vulnerabilidades identificadas em matéria de FT, protegendo assim as OSFLs de serem exploradas para fins de FT.

As primeiras missões de supervisão decorreram de 22 de abril a 28 de junho de 2024 e centraram-se nas principais OSFL das áreas da religião e da educação, que são consideradas de risco elevado pelo país. No fim dessas missões, o quadro de seguimento dessas organizações adootando a abordagem baseada no risco (CSOSABR) apresentou o relatório de supervisão, a fim de discutir com as partes interessadas sobre as vulnerabilidades/lacunas detetadas e formular recomendações.

d) **[Não satisfeito]** As transações em numerário são registadas no registo das OSFLs mantido pela Direção Geral da Administração do Território. A CENTIF/ UIF é igualmente informada das transações em numerário com base num limite estabelecido pelos regulamentos. Este mecanismo de registo das operações em numerário não pode ser considerado como um meio para incentivar as OSFLs a efetuarem as suas operações através de canais financeiros regulamentados sempre que possível. A lacuna mantém-se.

44. **Critério 8.3 [Satisfeito**] O Burkina Faso procedeu a uma avaliação formal dos riscos ligados ao financiamento do terrorismo no setor das OSFLs e, em seguida, promulgou a portaria no.2023-1007/MATDS/SG/DGAT/DSOSOC, de 7 de setembro de 2023, que define um quadro de acompanhamento das OSFLs de acordo com a abordagem com base nos riscos; esta estrutura é criada junto da Autoridade de Supervisão e de Controlo das OSFLs e a sua principal missão é "contribuir para a supervisão das atividades das OSFLs de acordo com a abordagem com base nos riscos. Baseia a sua ação no relatório de avaliação dos riscos de financiamento do terrorismo no setor das OSFLs" (Artigo 5 alínea 2). Operacionalizado durante uma reunião de contacto realizada em 1 de março de 2024, o quadro de seguimento elaborou um programa anual de supervisão das OSFLs à razão de uma

missão por trimestre. As OSFLs a controlar prioritariamente são as identificadas como estando em risco, de acordo com a classificação atribuída no relatório. A escolha definitiva das OSFLs a controlar é feita pelas organizações coordenadoras, tendo em conta critérios como a proximidade de um foco de terrorismo ou o número de áreas de alto risco em que uma OSFL opera, ou qualquer outro critério considerado relevante. As medidas, as leis e os regulamentos que regem a supervisão do setor sem fins lucrativos estão constantemente a ser avaliados e atualizados.

45. **Critério 8.4 [satisfeito]**
    a) **[satisfeito]** O país designou a Direção-Geral da Administração do Território (DGAT) como autoridade responsável pela supervisão das OSFLs na luta contra o FT, Art. 4 DECRETO N° 2023 - 1308. Tal como previsto no Decreto no. 2023-1007/ MATDS/SG/DGAT/DSOSOC, de 7 de setembro de 2023, a DGAT utiliza o quadro de seguimento para acompanhar as OSFLS vulneráveis com base numa abordagem faseada em função dos riscos. A sua principal missão é "contribuir para a supervisão das atividades das OSFLs de acordo com a abordagem com base nos riscos" (artigo 5 alínea 1); o CSA baseia a sua ação no relatório sobre a avaliação dos riscos de financiamento do terrorismo no setor das OSFLs . Operacionalizado durante uma reunião de contacto em 1 de março de 2024, o quadro de supervisão adotou um programa anual de supervisão das OSFLs à razão de uma missão por trimestre. As OSFLs a supervisionar prioritariamente são as identificadas como estando em risco com base na classificação atribuída no relatório. A escolha definitiva das OSFLs a supervisionar foi feita pelas organizações coordenadoras, tendo em conta critérios como a proximidade de um foco de terrorismo, o número de áreas de alto risco em que uma OSFL opera ou quaisquer outros critérios considerados pertinentes. As primeiras missões de supervisão decorreram de 22 de abril a 28 de junho de 2024 e centraram-se nas principais OSFL das áreas da religião e da educação, consideradas de risco elevado pelo país.
    b) **[Satisfeito]** Não foram constatadas deficiências no RAM de 2019 e a situação mantém-se inalterada**.**
46. **Critério 8.5 [Satisfeito**] Não foram identificadas deficiências no RAM de 2019, mantendo-se a situação inalterada.

47. **Critério 8.6 [Satisfeito**] *A DGAT* e a Unidade de Informação Financeira nacional são os pontos focais designados para responder aos pedidos estrangeiros relativos a uma OSFL suspeita. *Artigo 4. Despacho no. 2020-265/MATDC/SG/DGLPAP/DOASOC de 02 de setembro de 2020 sobre as modalidades de aplicação do Decreto no. 2017-0015/PRES/PM/MATDSI/MINEFID de 23 de janeiro de 2017 relativo à criação de um registo nacional de OSFLs no Burkina Faso.* A cooperação internacional é tanto a nível formal (auxílio judiciário mútuo por via diplomática) como informal, através da cooperação entre autoridades homólogas. O critério foi satisfeito.

Ponderação e conclusão

48. O Burkina Faso tomou várias medidas para melhorar o seu sistema de luta contra o FT no setor das OSFLs, nomeadamente a identificação dos subconjuntos de organizações que se enquadram na definição do GAFI, a identificação das categorias de associações sem fins lucrativos (OSFLs) mais expostas aos riscos e a caraterização do nível de risco em cada categoria do setor. Foi igualmente criado um quadro de supervisão (um espaço de concertação entre as autoridades e as OSFLs) para tratar e atenuar os riscos de FT identificados e emergentes. O país designou a Direção-Geral da Administração do Território (DGAT) como autoridade responsável pela supervisão das OSFLs na luta contra o FT, que, juntamente com a CENTIF/ UIF, atua como autoridade competente para a comunicação de informações sobre as OSFLs no âmbito da cooperação internacional. Foram realizadas atividades de sensibilização e de educação para informar as OSFLs sobre as suas vulnerabilidades à exploração para fins de FT. O país não adotou medidas específicas para incentivar as OSFLs a realizarem as suas operações através de canais financeiros regulados, sempre que possível. Por conseguinte, a análise atribui uma ponderação preponderante ao critério 8.1 na análise desta recomendação.

49. **O Burkina Faso doravante está largamente conforme com a R.8.**

Recomendação 24 [inicialmente classificada como PC].

	Ano	Classificação
RAM	**[2019]**	[PC]
RdS1	**[2021]**	[PC (não reavaliado)
RdS2	**[2022]**	[PC (não reavaliado)
RdS3	**[2022]**	[PC (não reavaliado)
RdS4	**[2023]**	[PC)].
RdS5	**[2024]**	[PC (não reavaliado)

50. No seu 2º RAM (2019) e no 4º RdS (2023), o Burkina Faso foi classificado como PC quanto à Rec.24. Foram constatadas as seguintes lacunas: O Burkina Faso não avaliou os riscos de BC/FT associados a todos os tipos de entidades jurídicas. A não conservação de informações e documentos mantém-se. O país não demonstra explicitamente a existência de um mecanismo para garantir que não sejam utilizados acionistas de fachada para fins de BC/FT. Também não existe a obrigação de controlar a qualidade da assistência recebida de outros países em resposta a pedidos de informações básicas e de BE ou a pedidos de assistência para localizar BE residentes no estrangeiro.

51. **Critério 24.1 [Satisfeito]** As análises do RAM (2019) e do 4º RdS (2023) continuam a ser relevantes.

52. **Critério 24.2 [Satisfeito**] Em 2023, o Burkina Faso adotou o relatório sobre a avaliação setorial dos riscos das pessoas coletivas e de estruturas jurídicas criadas no país. O país também elaborou um plano de ação para atenuar os riscos de branqueamento de capitais (BC) e de financiamento do terrorismo (FT) das pessoas coletivas (PC) e de estruturas jurídicas (EJ) no Burkina Faso 2023-2027. Este critério tem um peso relativamente elevado na avaliação desta recomendação.

53. **Critério 24.3 a 5 [Satisfeito**] As análises do RAM 2019 e do 4º RdS(2023) continuam a ser relevantes.

54. **Critério 24.6 [Satisfeito]** A análise do 4º RdS (2023) continua a ser relevante.

55. **Critério 24.7 [Satisfeito**] A análise do 4º RdS (2023) continua a ser relevante.

56. **Critério 24.8** [**Parcialmente satisfeito**] As deficiências identificadas no RAM (2019) e no 4º RdS mantêm-se. Não existe uma base jurídica que assegure que as sociedades comerciais devem cooperar com as autoridades competentes para determinar quem são os beneficiários efetivos.

57. **Critério 24.9** [**Parcialmente satisfeito**] As deficiências identificadas no RAM (2019) mantêm-se.

58. **Critério 24.10** [**Satisfeito**] As análises do RAM (2019) e do 4º RdS (2023) ainda são relevantes.

59. **Critério 24.11** [**Satisfeito**] Não foram identificadas deficiências no RAM (2019), mantendo-se a situação inalterada.

60. **Critério 24.12** [**Não satisfeito**] A informação fornecida pelo país já foi analisada aquando da adoção do 4º RdS em maio de 2023. Não foram fornecidas novas medidas corretivas pelo país. A lacuna identificada no RAM (2019) mantém-se.

61. **Critério 24.13** [**Maioritariamente satisfeito**] A pequena lacuna identificada no 4º RdS (2023) mantém-se: a não conservação de informações e documentos após a dissolução (C24.9) não está abrangida pelo leque de sanções.

62. **Critério 24.14** [**Satisfeito**] As análises do RAM (2019) e do 4º RdS (2023) continuam a ser relevantes.

63. **Critério 24.15 [Não satisfeito]** As informações fornecidas pelo país já foram analisadas aquando da adoção do 4º RdS em maio de 2023. Não foram fornecidas novas medidas corretivas pelo país. A lacuna mantém-se.

Ponderação e conclusão

64. O Burkina Faso tomou medidas para reforçar o seu dispositivo de LBC/FTP em matéria de transparência e de beneficiários efetivos das pessoas coletivas, nomeadamente identificando os riscos a que estão expostas as diferentes pessoas coletivas criadas no país no âmbito de uma avaliação setorial dos riscos de BC/FT das pessoas coletivas (relatório adotado em 2023). Em seguida, o país elaborou um plano para atenuar os riscos identificados. Na análise deste critério, foi atribuído um peso considerável à correção desta lacuna. Todavia, subsistem várias lacunas, nomeadamente a não conservação de informações e documentos e a inexistência de um mecanismo para garantir que acionistas de fachada não sejam utilizados para fins de BC/FT. Não existe uma base jurídica que assegure que as sociedades comerciais devem cooperar com as autoridades competentes para determinar quem são os beneficiários efetivos. Também não existe a obrigação de controlar a qualidade da assistência recebida de outros países em resposta a pedidos de informações básicas e de BEs ou a pedidos de assistência para localizar BEs residentes no estrangeiro. Foi elaborado um programa anual de supervisão com base nos riscos.

65. A classificação do Burkina Faso foi reavaliada em Largamente Conforme (LC) para a recomendação 24.

Recomendação 25

	Ano	Classificação
RAM	**[2019]**	[PC]
RdS1	**[2021]**	(PC (não reavaliado))
RdS2	**[2022]**	[PC (não reavaliado)
RdS3	**[2022]**	[PC (não reavaliado)
RdS4	**[2023]**	[PC)].
RdS5	**[2024]**	[PC (não reavaliado)

66. No seu 2º RAM (2019) e no seu 4º RdS, o Burkina Faso foi classificado como PC em relação à Rec.25. Foram assinaladas as seguintes deficiências: a obrigação de atualizar as informações sobre os fundos fiduciários limita-se a informações básicas sobre o cliente e o BE. Além disso, não existe qualquer disposição que obrigue os administradores fiduciários a declarar o seu estatuto às IFs e às APNFDs quando estabelecem uma relação de negócios ou efetuam uma operação ocasional num montante superior ao limite. As sanções por incumprimento das obrigações previstas na R.25 não abrangem a não divulgação das informações previstas nos pontos 25.1 e 2, para além da informação relativa ao BE, e quando um administrador fiduciário não menciona expressamente o facto de estar a agir em nome de fundos fiduciários.

67. **C.25.1 [Maioritariamente satisfeito]**

68. Não é possível constituir fundos fiduciários ou outras estruturas jurídicas semelhantes no Burkina Faso. No entanto, nada impede que estruturas jurídicas estrangeiras funcionem ou sejam administradas no Burkina Faso. O Decreto no. 2022-0234/PRES-TRANS/PM/MATDS/MJDHRI/MEFP, de 31 de maio de 2022, relativo à obrigação de declarar e manter um registo dos beneficiários efetivos das pessoas coletivas e das estruturas jurídicas, permite ao Burkina Faso cumprir certas obrigações pertinentes impostas aos fundos fiduciários ao abrigo da Recomendação 25. A Lei das Finanças (96.3) especifica que estas obrigações se aplicam tanto aos fundos fiduciários estrangeiros com ativos no Burkina Faso como aos que são regidos sob um regime estrangeiro a partir do Burkina Faso.

a- [Não aplicável]

b- [Não aplicável]

c- [Maioritariamente satisfeito] Certas APNFDs, em particular os membros de profissões jurídicas independentes que administram ativos nas mesmas condições que os fundos fiduciários, bem como os administradores fiduciários e os prestadores de serviços profissionais, são obrigados a identificar e verificar a identidade de certos intervenientes na transação, nomeadamente o cliente e o beneficiário efetivo da relação de negócio. Devem também manter atualizadas estas informações recolhidas durante, pelo menos, 10 anos (artigos 5, 6, 18, 19 e 36 da Lei no. 016-2016 / AN) - ver RAM (2019). Além disso, de acordo com as disposições da Lei das Finanças, os administradores ou gestores de fundos fiduciários ou estruturas jurídicas semelhantes são obrigados a declarar as seguintes informações ao departamento fiscal relevante dentro de trinta (30) dias após a sua nomeação: a existência, os termos e os ativos da estrutura jurídica que gerem ou administram, uma cópia do ato constitutivo da estrutura jurídica, a identidade das partes na estrutura jurídica e a identidade dos beneficiários efetivos. Segundo as disposições da Lei das Finanças, nas estruturas jurídicas, o termo beneficiário efetivo inclui: o fundador da estrutura jurídica, o(s) fiduciário(s), o administrador, o gestor, o protetor (se for caso disso), os beneficiários ou a categoria de beneficiários e qualquer outra pessoa singular que exerça, em última instância, um controlo efetivo sobre a estrutura jurídica, inclusivamente através de uma cadeia de controlo/propriedade, na aceção da Lei no.016-2016/AN, de 3 de maio de 2016, relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo no Burkina Faso**. Art. 96-3-Lei das Finanças**.

Os administradores ou gestores devem conservar as informações referidas no c.25.1-a durante um período mínimo de dez anos após terem deixado de estar envolvidos no fundo fiduciário ou numa estrutura jurídica semelhante. **Art. 96-4 da Lei das Finanças.**

No entanto, o Burkina Faso não exige que os administradores ou gestores de fundos fiduciários ou de estruturas jurídicas semelhantes conservem as outras informações enumeradas em C.25.1- (b).

69. **C.25.2 [Maioritariamente satisfeito]** As análises do RAM (2019) e do 4º RdS (2023) continuam a ser pertinentes. De facto, verificou-se que o dispositivo do Burkina Faso não abrangia todos os requisitos do critério, em particular todas as outras informações a manter, em conformidade com a Recomendação 25.1. A análise das declarações do Burkina Faso permite corrigir parcialmente esta lacuna. A Lei das Finanças exige que as autoridades fiscais sejam notificadas no prazo de 15 dias de qualquer alteração na distribuição de lucros, bens, direitos ou participações na estrutura jurídica, de qualquer alteração relativa às pessoas implicadas na estrutura jurídica ou aos seus beneficiários efetivos, bem como de qualquer transferência de propriedade. **Art. 96.3-5- Lei das Finanças**. A lacuna assinalada no ponto C.25.1 afeta a classificação deste critério (**ver análise do critério 25.1**.).

70. **C.25.3 [Não Satisfeito]** Nenhuma disposição do Decreto exige que os fundos fiduciários declarem o seu estatuto às IFs e às APNFDs quando estabelecem uma relação de negócios ou realizam uma operação ocasional acima do montante limite. A lacuna identificada no RAM (2019) e no RdS(2023) mantém-se.

71. C.25.4 [**Satisfeito**] Não foram identificadas deficiências no RAM (2019), mantendo-se a situação inalterada.

72. C.25.5 [**Satisfeito**] Não foram detetadas deficiências no RdS (2023) e a situação mantém-se inalterada.

73. C.25.6 [**Satisfeito**] Não foram detetadas falhas no RdS (2023) e a situação mantém-se inalterada.

74. **C.25.7 [Maioritariamente satisfeito]** As análises do RAM (2019) e do 4º RdS (2023) continuam a ser pertinentes. As deficiências que ficaram por corrigir prendiam-se com o facto de não existirem sanções por falta de comunicação/atualização das informações previstas nos critérios 25.1 e 2, para além da do BE, e de não existirem sanções por falta de menção expressa do estatuto de fiduciário às IFs e às APNFDs aquando do estabelecimento de uma relação de negócios ou da realização de uma operação ocasional de montante superior ao limite. Foi igualmente constatado que todas as autoridades de

controlo das APNFDs ainda não tinham definido o leque de sanções aplicáveis em caso de incumprimento das obrigações relativas à R.25.

75. O Burkina Faso colmatou em grande medida estas lacunas. Com efeito, sanções administrativas (advertência, repreensão, proibição, revogação da autorização) e financeiras estão definidas atualmente e sã aplicáveis a todas as APNFDs pelo incumprimento das suas obrigações - Art. 55 do Decreto 2023-1308/PRES-TRANS/PM/MEFP/MATDS/ MJDHRI, de 6 de outubro de 2023, que designa e define as atribuições das autoridades de supervisão e de controlo das entidades sujeitas do setor não financeiro no que diz respeito à luta contra o branqueamento de capitais, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição maciça, criando uma Autoridade Nacional de Sanções e as sanções aplicáveis.*(**cf. R28.3**)*.

76. O artigo 753 do Código Geral Tributário prevê sanções fiscais para os administradores fiduciários que não prestem todas as informações (incluindo as relativas aos **critérios 25.1 e 2)** à administração fiscal. O artigo estipula que a violação de qualquer uma das obrigações previstas nos artigos 96.2, 96.3, 96.4, 96.5 e 561.4 acima, incluindo uma declaração insuficiente ou uma declaração falsa, é punível com uma multa de cinco milhões (5 000 000) de francos CFA. Estas multas duplicam se as infrações não forem corrigidas no prazo de trinta (30) dias a contar da receção de uma notificação formal. No entanto, a lacuna constatada no ponto C.25.1 reflete-se aqui (cf. **análise do critério 25.2.**). Também não está prevista qualquer sanção para o incumprimento da obrigação relativa ao critério respeitante ao ponto C.25.3.

77. **C.25.8 [Maioritariamente satisfeito]** As autoridades competentes têm acesso ilimitado e em tempo útil a informações sobre as estruturas jurídicas. A análise dos pontos 25.1 e 25.7 aplica-se neste caso. Se as informações não forem disponibilizadas às autoridades em tempo útil, o juiz responsável pela supervisão do Registo de BEs de pessoas coletivas e de estruturas jurídicas pode ordenar ao gestor de qualquer entidade declarante que apresente a declaração dos beneficiários efetivos das estruturas jurídicas que lhe é exigida, sob pena de multa e num prazo fixado pelo juiz.

Ponderação e conclusão

78. O Burkina Faso tomou medidas para reforçar o seu dispositivo de LBC/FTP em termos de transparência e de beneficiários efetivos das estruturas jurídicas através da Lei das Finanças, que especifica as obrigações e as sanções aplicáveis tanto aos fundos fiduciários estrangeiros com ativos no Burkina Faso como aos que são regidos sob um regime estrangeiro a partir do Burkina Faso, e através do Decreto 2023-.1308/PRES-TRANS/PM/MEFP/MATDS/ MJDHRI de 06 de outubro de 2023, que designa e atribui competências às autoridades encarregadas da supervisão e do controlo das entidades sujeitas do setor não financeiro em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição maciça, criação de uma Autoridade Nacional de Sanções e sanções aplicáveis, que define as sanções aplicáveis às APNFDs em caso de incumprimento das suas obrigações em matéria de LBC/CFT. No entanto, há algumas lacunas devido ao facto de não existir qualquer disposição que obrigue os administradores fiduciários a declarar o seu estatuto às IFs e às APNFDs quando estabelecem uma relação de negócios ou efetuam uma transação ocasional acima do montante limite. Além disso, o Burkina Faso não exige que os administradores ou gestores de fundos fiduciários ou de estruturas jurídicas similares conservem as outras informações enumeradas em C.25.1- (b). Tendo em conta o risco e o contexto do Burkina Faso, estas deficiências são consideradas menores.

79. **A classificação do Burkina Faso foi reavaliada como Largamente Conforme (LC) para a recomendação 25**

Recomendação 28 [Inicialmente Classificada como NC].

	Ano	Classificação
RAM	**[2019]**	[PC]
RdS1	**[2021]**	(PC (não reavaliado))
RdS2	**[2022]**	[PC (não reavaliado)
RdS3	**[2022]**	[PC (não reavaliado)
RdS4	**[2023]**	[PC)].
RdS5	**[2024]**	[PC (não reavaliado)

80. No seu 2º RAM (2019), o Burkina Faso foi classificado como NC e como PC no seu 4º RdS relativamente à Rec.28. Subsistem as seguintes deficiências: A inexistência de uma autoridade de supervisão e controlo em termos de LBC/CFT&P para os revisores oficiais de contas e contabilistas autorizados, a ausência de medidas para impedir que os criminosos ou os seus cúmplices acedam ao estatuto de revisor oficial de contas, ou que detenham uma participação significativa ou de controlo, que se tornem os beneficiários efetivos dessa participação, ou que ocupem um cargo de gestão no setor imobiliário. Além disso, não se encontra disponível o leque de sanções administrativas e disciplinares em caso de incumprimento das obrigações em matéria de LBC/FT, a definir pelas respetivas autoridades de supervisão. Por último, verificou-se que não foi formalizada a aplicação da abordagem baseada nos riscos ao controlo e à supervisão de LBC/FT por parte de todas as autoridades de supervisão.

81. **C.28.1 [Maioritariamente satisfeito]**

a. **[Satisfeito].** Não foram detetadas falhas no RAM (2019) e a situação mantém-se inalterada.

b. **[Parcialmente satisfeito]** As deficiências assinaladas no 4º RdS mantêm-se. O procedimento de aprovação dos casinos não prevê explicitamente medidas de controlo/verificação dos BE antes da concessão da aprovação e durante a fase pós-aprovação. Por conseguinte, não existem medidas relativas ao controlo da idoneidade dos BE dos casinos. Além disso, antes da renovação da licença de exploração (de 5 em 5 anos), não existe qualquer disposição que exija que os membros da direção do casino, ou seja, o Diretor, o Procurador e o Diretor Técnico, mantenham a sua idoneidade para se manterem em funções.

c. **[Satisfeito]** Desde 2019, a Direção-Geral do Tesouro e da Contabilidade Pública (DGTCP) é a autoridade de regulação e supervisão dos casinos e dos jogos de azar, incluindo a LONAB, em termos de LBC/CFT&P. Art. 3º do Decreto no. 2019-237/PRES/PM/MINEFID/MSECU/MJ de 10/12/2019. Dispõe de um manual de supervisão de LBC/CFT que lhe permite estar operacional. Durante o período em análise, a DGTCP efetuou a supervisão de 14 estabelecimentos de jogos de hasar, entre os quaisdois (02) casinos em termos de LBC/CFT.

82. C.28.2 [**Satisfeito]** O artigo 4 do Decreto 2023-1308/PRES-TRANS/PM/MEFP/MATDS/ MJDHRI, de 6 de outubro de 2023, que designa e atribui competências às autoridades responsáveis pela supervisão e controlo das entidades sujeitas do setor não financeiro em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo e a proliferação de armas de destruição maciça, e que cria uma Autoridade Nacional de Sanções e sanções aplicáveis, vem colmatar esta pequena lacuna que tinha sido observado em Rds anteriores.. A Direção-Geral dos Impostos é designada como autoridade responsável pela supervisão dos revisores oficiais de contas em termos de LBC/CFT .. Todas as categorias de APNFDs dispõem de uma autoridade de regulação e supervisão em matéria de LBC/CFT. São responsáveis pela supervisão e garantia do cumprimento das obrigações relativas a LBC/CFT por parte das APNFDs.

83. **Critério C.28.3** [**Satisfeito**] _Todas as categorias de APNFDs estão sujeitas a dispositivos de supervisão de LBC/CFT. Durante o período em análise, foi efetivamente iniciada a supervisão em termos de LBC/FT das APNFDs que não sejam casinos. A Autoridade de Supervisão e a Autoridade de Controlo efetuaram missões de inspeção, respetivamente. Durante o período em análise, foram auditadas 43 entidades sujeitas, incluindo advogados, notários e oficiais de justiça, cerca de 10 contabilistas acreditados, 15 empresas imobiliárias e 06 empresas do setor dos metais preciosos. Estas auditorias abrangeram tanto setores de alto risco como de baixo risco.

84. **Critério 28.4 [Maioritariamente satisfeito]**

a- **[Satisfeito]** Todas as autoridades de supervisão e de controlo designadas dispõem de poderes adequados para desempenhar as suas funções, incluindo o poder de controlar a conformidade. *Art 5-Decreto 2023-1308/PRES-TRANS/PM/MEFP/MATDS/ MJDHRI, de 06 de outubro de 2023, relativo à designação e às competências das autoridades de supervisão e de controlo de entidades sujeitas do setor não financeiro em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo e a proliferação de armas de destruição maciça, à criação de uma Autoridade Nacional de Sanções e às sanções aplicáveis .*

b- **[Parcialmente satisfeito]** As análises do RAM (2019) e do 4º RdS (2023) continuam a ser pertinentes. Ao contrário de todas as outras APNFDs, os agentes imobiliários considerados de alto risco na ANR não estão sujeitos a condições de acesso à profissão, nomeação ou aprovação que impliquem não ter sido condenado por uma infração penal ou não ter sido autor de atos contrários à idoneidade e à probidade.

As disposições do Decreto no. 2022-0234/PRES-TRANS/PM/MATDS/ MJDHRI/ MEFP, de 31 de maio de 2022, sobre a obrigação de declarar e manter um registo dos beneficiários efetivos das pessoas coletivas e das estruturas jurídicas, complementam as disposições analisadas no RAM de 2019 e asseguram que as OAR e as autoridades competentes podem supervisionar os BE no que diz respeito às autorizações ou ao registo. No entanto, nenhuma disposição prevê a obrigação de as autoridades competentes ou as OAR verificarem a idoneidade/probidade dos BE antes da concessão da autorização ou após a concessão da autorização.

c- **[Satisfeito]** Foi definida uma série de sanções administrativas e disciplinares em caso de incumprimento das obrigações de LBC/FT para todas as APNFDs. Para além das sanções administrativas, disciplinares e penais aplicáveis às pessoas singulares e coletivas que não cumpram as obrigações em termos de LBC/FT previstas na Lei de LBC/FT do Burkina Faso (artigos 112.º a 117.º), as sanções administrativas estão previstas no Decreto 2023 - 1308 (artigos 27.º e 28.º). trata-se de repreensão registada; acusação; interdição temporária do exercício da atividade por período não superior a 05 (cinco) anos; suspensão por um período não superior a cinco (05) anos, para qualquer pessoa que ocupa um cargo de responsabilidade no seio duma entidade sujeita ou qualquer outra pessoa singular considerada responsável pela infração, de exercer as suas funções nessas entidades; e a retirada ou suspensão da autorização de exercício da sua atividade ao sujeito passivo.

Essas sanções podem ser cumuladas entre si, sem prejuízo das sanções penais previstas na legislação em vigor. Além disso, se no prazo de 05 (cinco) anos a contar da aplicação da sanção, o sancionado cometer outra falta que resulte na aplicação duma nova sanção, isso leva à revogação da pena suspensa, salvo decisão fundamentada.

A deficiência observada na R.35 (RAM 2019) foi a ausência de um supervisor para todas as APNFD. Esta deficiência foi totalmente corrigida. Por conseguinte, não existe qualquer efeito em cascata do R.35 sobre este critério.

85. **Critério C28.5.a e b. [Parcialmente satisfeito].**

a. **[Satisfeito]** As autoridades de supervisão e de controlo devem, com base na sua compreensão dos riscos de BC/FT, efetuar uma supervisão das APNFDs baseada nos riscos, nomeadamente determinando a frequência e a intensidade da supervisão no local e fora do local, Art. 9_Décret n°2022-0234/PRES-TRANS/PM/MATDS/ MJDHRI/ MEFP de 31 de maio de 2022. Todas as autoridades de supervisão das APNFDs adotaram um guia metodológico de supervisão e controlo em matéria de LBC/CFT. Em todos os casos, é necessária uma auditoria pelo menos uma vez em cada dois (02) anos.

b. **[Não Satisfeito]** A exigência deste subcritério não é satisfeita. Não é indicado claramente que as autoridades de supervisão devem avaliar a adequação dos controlos internos, políticas e procedimentos de LBC/CFT das atividades e profissões não financeiras designadas com base na sua compreensão do perfil de risco da entidade supervisionada.

Ponderação e conclusão

86. O país tomou medidas para reforçar o seu dispositivo de LBC/FTP em termos de regulamentação e supervisão das atividades e profissões não financeiras designadas, designando autoridades de supervisão em matéria de LBC/CFT. Estas autoridades de controlo dispõem de poderes adequados para desempenhar as suas funções, incluindo o poder de controlar a conformidade das APNFDs com a LBC/FTP. Foi definida uma série de sanções administrativas e disciplinares para todas as APNFDs em caso de incumprimento das obrigações em matéria de LBC/FT. Foram efetuadas missões de supervisão (dos estabelecimentos de jogos de hasar, advogados, notários, contabilistas e oficiais de justiça) em matéria de LBC/FT baseada nos riscos. No entanto, subsistem lacunas, em especial a inexistência de medidas para impedir que os criminosos ou os seus cúmplices obtenham o estatuto de profissional autorizado, detenham uma participação significativa ou de controlo, se tornem o beneficiário efetivo dessa participação ou ocupem um cargo de gestão nos setores imobiliário e dos casinos. Não é indicado de forma clara que as autoridades de controlo devam avaliar a pertinência dos controlos internos, das políticas e dos procedimentos de LBC/FT das atividades e profissões não financeiras designadas com base na sua compreensão do perfil de risco da entidade supervisionada. Estas deficiências são consideradas moderadas.

87. **O Burkina Faso está classificado como Parcialmente Conforme [PC] para a Rec.28.**

Recomendação 32

	Ano	Classificação
RAM	**[2019]**	[PC]
RdS1	**[2021]**	[PC (não reavaliado)
RdS2	**[2022]**	[PC (não reavaliado)
RdS3	**[2022]**	[PC (não reavaliado)
RdS4	**[2023]**	[PC (não reavaliado)
RdS5	**[2024]**	[PC (não reavaliado)

88. No seu 2º RAM, o Burkina Faso foi classificado como PC quanto à R.32. As deficiências técnicas dizem respeito ao facto de o sistema de declaração de dinheiro líquido e de INP de valor igual ou superior a 5 milhões de FCFA se aplicar apenas às pessoas que entram ou saem do território da UEMOA, mas não às que circulam entre os 8 países da União. Além disso, o mecanismo de coordenação dos diferentes serviços da polícia de imigração, das alfândegas e das outras administrações não está claramente descrito.

89. **Critério 32.1 (Satisfeito)** A análise do RAM (2019) continua a ser pertinente. A lacuna que faltava corrigir referia-se ao facto de o sistema de declaração de dinheiro líquido e de INP de valor igual ou superior a 5 milhões de FCFA se aplicar apenas às pessoas que entram ou saem do território da UEMOA, mas não se aplicar às que circulam entre os 8 países da União. A nota de serviço emitida pela Direção-Geral das Alfândegas em 6 de fevereiro de 2024 corrige esta lacuna, impondo uma obrigação de declaração para os movimentos transfronteiriços de numerário ou de INP na zona. Fixa os limites de declaração em 10 milhões de FCFA para os viajantes provenientes de ou com destino aos Estados Membros da UEMOA.

90. **Critério 32.3 (Não Aplicável**) O critério foi assinalado como Não Aplicável no RAM (2019) e a situação mantém-se inalterada.

91. **Critério 32.4** (**Satisfeito**) Não foram identificadas deficiências no RdS (2023) e a situação mantém-se inalterada.

92. **Critério 32.5** (**Satisfeito**) Não foram identificadas deficiências no RdS (2023) e a situação mantém-se inalterada.

93. **Critério 32.6** (**Satisfeito**) Não foram identificadas deficiências no RdS (2023) e a situação mantém-se inalterada.

94. **Critério 32.7 (Satisfeito**) A análise do RAM (2019) continua a ser relevante. A lacuna identificada foi o facto de o aspeto operacional do mecanismo de coordenação entre as autoridades em causa não estar claramente descrito. O Burkina Faso apresentou os seguintes esclarecimentos:

95. No aeroporto internacional de Ouagadougou, a polícia regista as declarações dos passageiros num livro de registo. Se o limite regulamentar for ultrapassado, os agentes da polícia transferem a pessoa em causa para os serviços aduaneiros para que sejam tomadas medidas. Semanalmente, as informações recolhidas a partir das declarações dos viajantes pelos serviços aduaneiros são consolidadas e transmitidas à CENTIF/ UIF. Existe sim um mecanismo de colaboração semelhante ao nível interno. Abrange todos os pontos de entrada ou saída (vias terrestres, outros aeroportos, postos fronteiriços), Em conformidade com a estratégia nacional do Burkina Faso em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, foi criado um Comité Nacional de Coordenação das Atividades de Luta contra o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo (CNCA-LBC/FT), composto, entre outros, pelas alfândegas, a polícia, a CENTIF/ UIF, a Direção Geral dos Impostos, o Ministério do Comércio, o Ministério da Justiça e o Ministério dos Negócios Estrangeiros. O CNCA-LBC/FT reúne-se regularmente para discutir e partilhar estratégias e ideias e para ajudar as partes interessadas a cumprir as suas respetivas obrigações. O secretariado do CNCA-LBC/FT é assegurado pela CENTIF/ UIF.

96. **Critério 32.8** (**Satisfeito**) Não foram encontradas deficiências no RdS (2023) e a situação mantém-se inalterada.

97. **Critério 32.9** (**Satisfeito**) Não foram identificadas deficiências no RdS (2023) e a situação mantém-se inalterada.

98. **Critério 32.10** (**Satisfeito**) Não foram encontradas deficiências no RdS (2023) e a situação permanece inalterada.

99. **Critério 32.11 (Satisfeito**) Não foram identificadas deficiências no RdS (2023) e a situação mantém-se inalterada.

Ponderação e conclusão

100. A classificação do Burkina Faso é Conforme (C) para a Recomendação 32.

IV. CONCLUSÃO

101. De um modo geral, o Burkina Faso envidou esforços para corrigir algumas das deficiências de conformidade técnica identificadas no seu RAM e melhorou a sua classificação nas Recomendações R.8, R24, R25 e R32. As classificações das Recomendações R6, R7 e R28 são mantidas em [PC].

102. O quadro seguinte apresenta as classificações do RAM do Burkina Faso e reflete os progressos realizados e as eventuais reavaliações das classificações com base no RdS atual e nos anteriores:

Quadro 2 - Classificações de conformidade técnica, novembro de 2024[3]

R.1	R.2	R.3	R.4	R.5
LC	***LC (RdS de 2023)*** *PC (RdS 2021* PC	C	LC (RdS de 2021) LC	*C (RdS de 2021)*
R.6	**R.7**	**R.8**	**R.9**	**R.10**
PC ***(RdS de 2023)*** PC *(RdS de 2023)* PC	PC ***(RdS de 2023)*** PC *(RdS de 2023)* PC	**LC *(RdS 2025)*** LC PC	C	LC
R.11	**R.12**	**R.13**	**R.14**	**R.15**

[3] Paragrafo 7, RdS 6º do Burkina Faso.

LC	LC	LC	PC	PC (RdS 2021) C
R.16	**R.17**	**R.18**	**R.19**	**R.20**
LC	LC	LC	PC	LC
R.21	**R.22**	**R.23**	**R.24**	**R.25**
C	**PC (RdS de 2023}** PC (RdS de 2021) PC	LC	**LC (RdS de 2025)** PC (RdS de 2023) PC	**LC (RdS de 2025)** PC (RdS de 2023} PC
R.26	**R.27**	**R.28**	**R.29**	**R.30**
PC (RdS de 2023) PC	C	**PC (RdS de 2025**) PC (RdS de 2023) NC (RdS de 2021) NC	C	C
R.31	**R.32**	**R.33**	**R.34**	**R.35**
C	C **(RdS de 2025)** PC	LC	**LC (RdS de 2023**) PC (RdS 2021) (PC)	LC
R.36	**R.37**	**R.38**	**R.39**	**R.40**
C	LC	LC	LC	LC

103. Burkina Faso tem 08 recomendações classificadas NC/PC. O Burkina Faso saiu do regime de regime de seguimento reforçado em fevereiro de 2025. O país fornecerá informações atualizadas sobre os preparativos do plenário para a sua 3.ª ronda de avaliação mútua.

Quadro 3 - autoridades de regulação e supervisão das entidades do sector não financeiro

N° de Ordem	Entidades Sujeitas	Ministério de Tutela	Entidades Públicas de Supervisão
1.	Advogados	Ministère en charge de la justice	Direção-Geral da Administração Judiciária (DGA) / Direção de Controlo e Gestão dos Funcionários Públicos Judiciais (DCGOFJ)
2.	Notários		
3.	Oficiais de justiça		
4.	Leiloeiros		
5.	Administradores e representantes judiciais		
6.	Prestadores de Serviços à Empresa e Fiduciários		
7.	Empresas imobiliárias e promotores imobiliários	Ministério das Obras Públicas/ Urbanismo	Serviço Nacional de Controlo, Ordenamentos e Construções (ONC-AC)
	Empresas e Gabinetes de Estudo que operam no setor da construção		
8.	Agentes imobiliários, incluindo Corretores	Ministério das Finanças	Direção-Geral dos Impostos (DGI)
9.	Casinos, incluindo casinos virtuais, estabelecimentos de jogo, incluindo a Lotaria Nacional, assim como os proprietários, diretores e gestores dessas estruturas		Direção-Geral do Tesouro e Contabilidade Pública (DGTCP)Direção de Estudos e Legislação Financeira (DELF)
10.	Auditores externos		Direção-Geral dos Impostos (DGI)
11.	Técnicos Oficiais de Contas, Contabilistas Agregados e funcionários autorizados a exercer a profissão de técnicos oficiais de contas, nos termos da lei		
12.	Conselheiros Fiscais		
13.	Despachantes Licenciados		Direção-Geral das Alfândegas (DGA)
14.	Direção-Geral dos Impostos		Inspeção-geral das Finanças (IGF)
15.	Direção-geral das Alfândegas		Inspeção-geral das Finanças (IGF)
16.	Coordenação Nacional de Luta Contra a Fraude		Inspeção-geral das Finanças (IGF)
17.	Operadores de Viagens e Turismo	Ministério da Cultura e Turismo	Direção-geral do Turismo (DGT)
18.	Agências de Acolhimento e Protocolo		Direção-geral do Turismo (DGT)

N° de Ordem	Entidades Sujeitas	Ministério de Tutela	Entidades Públicas de Supervisão
19.	Estabelecimentos Turísticos de Animação	Ministério da Cultura e Turismo	Direção-geral do Turismo (DGT)
20.	Estabelecimentos Turísticos e de Hotelaria		Direção-geral do Turismo (DGT)
21.	Restaurantes		Direção-geral do Turismo (DGT)
22.	Agentes e promotores de eventos culturais		Direção-geral da Cultura e Artesanato (DGCA) / Direção das Artes da Cena, Artes Plásticas e Aplicadas (DASPA)
23.	Lojas de antiguidades e obras de arte		Direção-geral da Cultura e des Artesanato (DGCAA) / Direção do Património Cultural (DPC)
24.	Empresas de transporte de passageiros e Empresas de transporte de mercadorias	Ministério dos Transportes	Direção-Geral dos Transportes Terrestres e Marítimos (DGTTM)
25.	Concessionárias e Empresas de Aluguer de Automóveis		
26.	Empresas de Obras Públicas (OP)	Ministério das Obras Públicas/ Infraestruturas	Inspeção Técnica de Serviços (ITS) do Ministério das Obras Públicas/ Infraestruturas
27.	Organizações Sem Fins Lucrativos (OSFL)	Ministério da Administração Territorial	Direção-Geral da Administração territorial (DGAT)
28.	Lojas de pedras e metais preciosos	Ministério das Minas	Brigada Nacional contra a Fraude de Ouro (BNAF)
29.	Agentes e promotores de eventos desportivos	Ministério do Desporto	Direção-geral do Desporto (DGD)
30.	Clubes desportivos profissionais, federações desportivas, agentes desportivos e promotores de eventos desportivos		
31.	Transportadores de Fundos	Ministério da Segurança	Direção-Geral da Polícia Nacional (DGPN) / Direção de Segurança Pública (DSP)
32.	Empresas de segurança e empresas de investigação		
33.	Empresas de venda de armas e munições		
34.	Escolas e centros de formação em segurança e investigação		

N° de Ordem	Entidades Sujeitas	Ministério de Tutela	Entidades Públicas de Supervisão
35.	Comerciantes de produtos petrolíferos e lubrificantes	Ministério do Comércio	Brigada Móvel de Controlo Económico e da repressão das fraudes (BMCERF)
36.	Companhia Nacional Burkinabe de Hidrocarbonetos (SONABHY)		



www.giaba.org

Maio de 2025

Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo – Burkina Faso

Relatório de Seguimento Com Novas Classificações

Este relatório analisa também as medidas tomadas pelo Burkina Faso para satisfazer os requisitos das recomendações do FATF que mudaram desde a avaliação mútua em 2019

RELATÓRIO DE SEGUIMENTO REFORÇADO